

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco da licenciatura ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

8.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

9.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura, inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

10.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Letras nas especialidades indicadas nos anexos I e II.

11.º

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da reunião pela Universidade dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

ANEXO I

Mestrado em História Moderna

- 1 — Área científica do curso:
História Moderna.

- 2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos.

- 3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Obrigatórias:

I) História Moderna	10
II) Paleografia	2
III) Crítica Textual	2

b) Optativas:

I) Cartografia Histórica	} 6
II) Métodos Quantitativos	
III) Sociologia dos Fatos Religiosos ...	

Total 20

- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
História.

- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:
História Moderna e Contemporânea.

ANEXO II

Mestrado em História Medieval

- 1 — Área científica do curso:
História Medieval.

- 2 — Duração normal do curso:
2 anos lectivos.

- 3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Obrigatórias:

I) História Medieval	10
II) Paleografia	2
III) Crítica Textual	2

b) Optativas:

I) Cartografia Histórica	} 6
II) Métodos Quantitativos	
III) Sociologia dos Fatos Religiosos ...	

Total 20

- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
História.

- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:
História da Idade Média.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 594/83
de 20 de Maio**

Através da Portaria n.º 490/78, de 26 de Agosto, foram estabelecidas normas que permitem a determinação de salários anteriores a 1971, a partir do total de salários registados até àquela data.

Visava esta medida a simplificação dos registos informáticos, sem que daí resultasse prejuízo para os beneficiários.

Verifica-se, no entanto, que da aplicação prática da referida norma resulta, em um número reduzido de casos de revisão de cálculo, por conhecimento superveniente de contribuições, o abaixamento do montante da pensão.

Em virtude desta circunstância, torna-se necessária a salvaguarda da situação dos beneficiários.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º Sempre que, nos casos de revisão de cálculo de pensões, por aplicação do disposto na Portaria n.º 490/78, de 26 de Agosto, resulte uma diminuição do montante da pensão, deverá manter-se a pensão já auferida.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos casos de revisão em curso.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Assinada em 19 de Abril de 1983.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 595/83
de 20 de Maio

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, determina que os subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem de melhorias iguais às que forem atribuídas às pensões de aposentação dos servidores do Estado.

O mesmo se dispõe no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, para a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), em relação aos subsídios previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, e no Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

Por outro lado, o artigo único do Decreto-Lei n.º 533/77, de 10 de Agosto, determina que os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, e de que são beneficiários os herdeiros dos subsidiados nos termos dos artigos 115.º e 83.º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1947, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem das melhorias que sejam atribuídas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Considerando que o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, estabelecem melhorias para as pensões de aposentação e de sobrevivência, há que proceder à actualização dos subsídios vitalícios e de sobrevivência criados de acordo com os normativos referidos, levando em conta o aumento das diuturnidades, que, a partir de 1 de

Janeiro de 1983, passaram a ser do quantitativo de 1020\$.

Nestes termos e ao abrigo das disposições legais atrás citadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

1.º Os subsídios vitalícios concedidos aos funcionários e agentes da AGPL e APDL, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, da mesma data, beneficiam do aumento de 17 % concedido às pensões de aposentação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro.

2.º O benefício a que se refere o número anterior é extensivo aos subsídios vitalícios concedidos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

3.º Os subsídios de sobrevivência instituídos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão actualizados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

4.º Os subsídios a que se referem os números anteriores tomarão em consideração, na base do respectivo cálculo, o aumento fixado para as diuturnidades, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Assinada em 9 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Portaria n.º 596/83
de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu no n.º 1 que serão fixados em portaria ministerial os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos na posse de certos serviços, designadamente empresas públicas.

O mesmo decreto-lei permite ainda que seja autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

Esta última prática tem-se revelado de grande utilidade em face da grave carência de espaço com que se debatem os serviços e as empresas e o elevado custo que a ocupação do mesmo representa.

Por tais motivos foi já concedida a outras empresas públicas a necessária autorização para microfilmarem os documentos que devem manter em arquivo e destruir os respectivos originais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º Na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., os documentos incluídos ou não em processos